

**TC/007009/2025**

**Objeto:** Representação em face do Edital da Concorrência Eletrônica 10/SMSUB/COGEL/2025 (90010/2025 ComprasGov), cujo objeto é o registro de preços para contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção e conservação de galerias e demais dispositivos de drenagem.

**Interessados:** Secretaria Municipal Das Subprefeituras (\*), Pedro Henrique Mazzaro Lopes

**Relator:** Eduardo Tuma

**Competência:** PLENO

## **EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO**

Cuidam os autos de Representação formulada por Pedro Henrique Mazzaro Lopes (peças 1 a 6) noticiando supostas irregularidades no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 010/SMSUB/COGEL/2025 (nº 90010/2025 para consulta ao ComprasGov), cujo objeto consiste no registro de preços para contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção e conservação de galerias e demais dispositivos de drenagem, à Prefeitura de São Paulo (peça 2).

A Equipe de Auditoria elaborou o relatório preliminar acostado na peça 12, concluindo pela improcedência em relação a todos os pontos veiculados na petição inicial, tendo em vista que não restou comprovada a ocorrência de irregularidades ou ilegalidades. Entendeu a Área Técnica deste Tribunal que não se pode presumir a inexecutabilidade das propostas (**item 2.1**), que a determinação do quantitativo a ser exigido como qualificação técnica se circunscreve à discricionariedade do gestor, desde que respeitados os limites máximos legalmente previstos (**item 2.2**), que o representante não demonstrou prejuízo específico ou ineficiência no orçamento, já que a forma de composição do orçamento se insere na discricionariedade do gestor, respeitado o princípio da economicidade (**item 2.3**), que o BDI não se confunde com os preços unitários, competindo a cada licitante preencher e apresentar

sua própria composição de BDI, considerando suas peculiaridades (**item 2.4**) e que não há obrigação de prévio estabelecimento de subcontratação, podendo, durante a execução contratual, a Administração autorizar a subcontratação e as respectivas parcelas a serem subcontratadas (**item 2.5**).

A Origem (peça 17) e a Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 21) requereram a improcedência da Representação.

A Assessoria desta Secretaria Geral destacou que o representante não preencheu o requisito regimental relativo à comprovação de sua cidadania, no entanto, considerando que os autos já se encontram devidamente instruídos e em condições de ser submetido a julgamento, **opinou** pelo conhecimento da Representação. No mérito, após analisar as alegações contidas na petição inicial e a manifestação da Área Técnica deste Tribunal, **opinou** pela improcedência da Representação, uma vez que não foram comprovadas as irregularidades noticiadas, **no que acompanho**.

Por fim, em consulta ao processo SEI nº 6012.2024/0006742-1, destaco que a Concorrência Eletrônica nº 010/SMSUB/COGEL/2025 encontra-se suspensa “*sine die*”, para adequações no edital e seus respectivos anexos, sendo que a nova data para abertura do certame será oportunamente divulgada, conforme publicação no DOC de 22/05/2025.

É o meu parecer que submeto à consideração de Vossa Excelência.

São Paulo, 17 de setembro de 2025.

**ELIO ESTEVES JUNIOR**  
Secretário-Geral

EJ/AC